

A Pregoeira da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeada por meio da Portaria 1353, de 05 de agosto de 2013, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2014 apresentada pela empresa Santa Fé Serviços Ltda, nos termos a seguir descritos:

### **1. RELATÓRIO:**

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 001/2014, por intermédio do qual se objetiva a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de limpeza e conservação diária/apoio e auxiliares com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, para atender às necessidades da UFVJM. Em 03/02/2014, a empresa Santa Fé Serviços Ltda apresentou Impugnação, com pedido de alteração do edital, declarando que o Edital não previu a exigência de 03 (três) anos de experiência a ser comprovada pela licitante na prestação dos serviços e a exigência de apresentação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação. Assim, requer a Impugnante ao final que suas alegações sejam incluídas no edital regulador do certame, sob pena de estar-se perpetrando ilegalidades.

### **2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 001/2014 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 13 de fevereiro de 2014, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 03 de fevereiro de 2014 e recebida por esta Pregoeira nesta mesma data. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 2 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

### **3. DO EXAME DO PLEITO**

Com relação à primeira alegação da empresa: **II-I. DOS TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA:**

A exigência consta do item 8.5.2 do Edital conforme transcrevemos abaixo:

**8.5 – Documentos relativos à Qualificação Técnica – art. 30 – Lei 8.666/93:**

8.5.2: art. 30, inciso II, capacitação técnico operacional, Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário: Deverá ser comprovada experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste Pregão.

Com relação a segunda alegação da empresa: **II.II. DOS 16,66% DE CAPITAL DE GIRO:**

O art. 31 da Lei 8.666/93 prevê em seu inciso I e § 1º e 2º:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**.

A UFVJM em seu edital se baseou no § 2º, do art. 31 da Lei 8.666/93 que determina alternatividade: **capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo**, vedando as duas exigências. Neste caso optou-se pela exigência do patrimônio líquido mínimo, conforme item 8.3.5 do Edital:

8.3.5. Art. 31, § 2º e 3º, Acórdão TCU 1.214/2013: Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Para a comprovação da capacidade financeira, com o objetivo de atestar a saúde financeira da empresa o edital prevê todas as exigências dispostas no item 8.3 do Edital.

Ensina Marçal Justen Filho: “A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352)”.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei. Neste caso o edital atende aos preceitos da Lei 8.666/93 e não contraria nenhum dispositivo legal.

Pelo exposto, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação mantendo-se as condições estabelecidas no edital.

Em: 04/02/2014.

*Emilene Mística Costa*  
*Pregoeira/UFVJM*

**DE ACORDO.**  
Em: 04/02/2014

*Adriana Netto Parentoni*  
*Pró Reitora de Administração/UFVJM*  
*Eventual*